SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989826 - SC (2022/0065569-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S DE S C
ADVOGADOS	:	ANDREI DORAN PANCA - SC037518
		KARIN RODRIGUES - SC040979
AGRAVADO	:	N H C (MENOR)
REPR. POR	:	R H
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
		MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRESTAÇÃO. MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39405305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 10:58:25
Código de Controle do Documento: 08aa4697-cc2b-428f-8cdb-48ed2dc27fa2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.826 - SC (2022/0065569-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno de S. de S.C. em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 365-366 e-STJ, em que conheci do recurso especial da parte agravada e dei a ele provimento para determinar que a majoração dos alimentos retroaja à data da citação.

Em razões de agravo interno (fls. 370-381 e-STJ), a parte agravante alega que se a decisão singular for mantida haverá prejuízo ao agravante "*que jamais poderá reaver os valores caso continue obrigado ao pagamento da diferença gerada pela retroação da verba provisória, o que, evidentemente, causa injustiça"* (fl. 379 e-STJ).

Argumenta, assim, que apenas com a decisão final os alimentos provisórios se estabilizam, "*firmando, então, o quantum efetivamente devido para fins de cálculo de eventual débito alimentar"* (fl. 379 e-STJ). Por isso, apenas os alimentos definitivos poderiam retroagir, e não os provisórios, como é o caso dos autos.

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 384-390 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39245262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 85828FDB-E11F-4EA9-AF6C-1058C93AE75A

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.826 - SC (2022/0065569-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S DE S C
ADVOGADOS	:	ANDREI DORAN PANCA - SC037518
		KARIN RODRIGUES - SC040979
AGRAVADO	:	N H C (MENOR)
REPR. POR	:	R H
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
		MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRESTAÇÃO. MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39245262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 85828FDB-E11F-4EA9-AF6C-1058C93AE75A

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de cumprimento de sentença aforado pela parte agravada, N. H. C. e R. H., em face da parte agravante.

A sentença julgou extinto o presente feito, sem análise do mérito, por falta de interesse processual (fls. 121-122 e-STJ).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença tão somente para estender a benesse da justiça gratuita ao presente cumprimento de sentença e suspender os efeitos da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência à parte agravada (fls. 209-212 e-STJ), seguindo-se a ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.
> PRELIMINAR. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO. GRATUIDADE CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA MODIFICADA NESSA EXTENSÃO.
> PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE SUPOSTA DIFERENÇA RESULTANTE DA MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO CURSO DO PROCESSO, MEDIANTE APLICAÇÃO DE EFEITOS DESDE A CITAÇÃO. RETROATIVIDADE QUE NÃO SE ESTENDE AOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, DEVIDOS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13, §2º, DA LEI DE ALIMENTOS. DECISÃO CONFIRMADA NO PONTO.
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em razões de recurso especial (fls. 223-234 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação ao art. 13, §2º, da Lei de Alimentos (Lei n. 5.468/68), ao argumento de que a verba alimentar é retroativa, devendo a agravante buscar a satisfação das verbas provisórias inadimplidas até então. Alegou dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA39245262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 85828FDB-E11F-4EA9-AF6C-1058C93AE75A

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 306-307 e-STJ), entendimento este seguido por esta Relatora que decidiu por conhecer do recurso especial e dar provimento a ele.

Com efeito, conforme já mencionado em sede de decisão singular de minha Relatoria, esta Corte possui jurisprudência firme de que, em qualquer caso, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.
> 1. Segundo a norma do art. 13, § 2°, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.
> **2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)".**
> 3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EFEITOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
> 2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são

Documento eletrônico VDA39245262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 85828FDB-E11F-4EA9-AF6C-1058C93AE75A

> inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.
> 3.- Não cabe falar em ofensa ao art. 535 quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
> **4.- Os efeitos da alteração do valor dos alimentos provisórios operam retroativamente, alcançando a data da citação inicial.** 5.- Embargos rejeitados.
> (EDcl no AgRg no REsp n. 1.392.986/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 3/12/2013.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. DEFINITIVOS. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. - **Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago.** Recurso especial provido. (REsp 209.098/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005).

Tais julgados decorreram de orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. 1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. 2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento. (EREsp 1.181.119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014).

Nesse sentido, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento desta Corte, não há o que se modificar.

Ademais, mesmo em caso de majoração do encargo, sejam os

Documento eletrônico VDA39245262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 85828FDB-E11F-4EA9-AF6C-1058C93AE75A

alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o art. 13, §2º, da Lei n. 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, *"em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".*

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO.
> 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, pacificou o entendimento segundo o qual os alimentos definitivos fixados na sentença prolatada em revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas.
> **2. Tal orientação deve ser aplicada também para o caso dos autos, em que houve duas decisões fixando alimentos provisórios, diante do acolhimento de exceção de incompetência no que se refere à primeira decisão prolatada.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.412.781/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 25/4/2014.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EFEITOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
> 2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.
> 3.- Não cabe falar em ofensa ao art. 535 quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
> **4.- Os efeitos da alteração do valor dos alimentos provisórios**

Documento eletrônico VDA39245262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 85828FDB-E11F-4EA9-AF6C-1058C93AE75A

operam retroativamente, alcançando a data da citação inicial.

5.- Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.392.986/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 3/12/2013.)

ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO E INCLUSÃO DOS ALIMENTANDOS EM PLANO DE SAÚDE. EFEITOS. TERMO INICIAL.

I - Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, "Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação."

II - A despeito de a obrigação de inclusão dos alimentandos em plano de saúde possuir caráter alimentar, sua implementação não deverá retroagir à data da citação, mormente porque, no caso, a responsabilidade do genitor com os gastos de saúde dos filhos já vinha sendo cumprida, de forma genérica, como conseqüência do acordo de separação, tendo havido apenas uma mudança na forma de seu cumprimento.

Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeito infringente.

(EDcl no REsp n. 504.630/SP, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 10/8/2006, DJ de 11/9/2006, p. 247.)

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39245262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 85828FDB-E11F-4EA9-AF6C-1058C93AE75A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.989.826 / SC

Número Registro: 2022/0065569-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03048964420178240011 030489644201782400114023662862017824000 0305137472019824011
3048964420178240011 30489644201782400114023662862017824000 305137472019824011
40236628620178240000 40356576220188240000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	N H C (MENOR)
REPR. POR	:	R H
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
		MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439
RECORRIDO	:	S DE S C
ADVOGADOS	:	ANDREI DORAN PANCA - SC037518
		KARIN RODRIGUES - SC040979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S DE S C
ADVOGADOS	:	ANDREI DORAN PANCA - SC037518
		KARIN RODRIGUES - SC040979
AGRAVADO	:	N H C (MENOR)
REPR. POR	:	R H
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
		MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA39390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:16:40
Código de Controle do Documento: 2503b688-7887-4e05-93a8-f2ac83338d67

Dr(a). KARIN RODRIGUES, pela parte: AGRAVANTE: S DE S C.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:16:40
Código de Controle do Documento: 2503b688-7887-4e05-93a8-f2ac83338d67